



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10650.000339/97-20  
**Recurso nº** : 123.028  
**Acórdão nº** : 301-32.788  
**Sessão de** : 24 de maio de 2006  
**Recorrente** : TUBOZEBU – TUBOS ZEBU LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IPI. TUBOS DE POLIPROPILENO.**  
Os produtos “tubos de polipropileno” classificam-se no código 3917.22.0000 da TIPI/88 (atual 3917.22.00 da TIPI/96) e estão sujeitos à uma alíquota de IPI de dez por cento (10%).  
**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

  
**ATALINA RODRIGUES ALVES**  
Relatora

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10650.000339/97-20  
Acórdão nº : 301-32.788

## RELATÓRIO

Trata o processo de Auto de Infração no qual exige-se crédito tributário de IPI no valor de R\$ 22.086,98, além dos juros de mora e da multa regulamentar (fl. 01).

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 02), em ação fiscal junto ao contribuinte, foram apuradas as seguintes infrações:

### 1. OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA:

No período compreendido entre 2-06/93 e 2-04/94 (fl. 05), a contribuinte lançou o IPI nas saídas de “tubos rígidos de polipropileno” a alíquota de 4%, classificando o produto no código 39.17.23.0000, cujos código e alíquota corretos seriam, respectivamente, 39.17.22.0000 e 10%.

Embora tenha aplicado a alíquota de 4% nas operações de saídas, escriturou a alíquota de 10% nos seus livros.

Na apuração dos valores devidos foram considerados os créditos do IPI a que contribuinte fazia jus, conforme demonstrativos de fls. 131/137.

### 2. NÃO RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR:

No período compreendido entre 2-12/93 e 3-04/94, a contribuinte não efetuou o recolhimento do IPI nos prazos estabelecidos na legislação, conforme valores apurados à fl. 06.

O Fisco usou a seguinte fórmula para apurar o valor a recolher:

*“Valor a recolher = (débito do IPI registrado + outros débitos do IPI – NF sem lançamento) – (IPI recolhido feita a imputação + crédito do IPI escriturado + saldo credor do período anterior)”.*

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 139/141, na qual alega, em síntese que, no período compreendido entre 02/06/1993 e 02/04/1994, procedeu de acordo com o Decreto nº 803, de 1993, que previa para o código 3917 a alíquota de 4%, para o produto “tubos e acessórios de plástico” que fabrica; argumenta que a modificação para 10% decorre da interpretação da fiscalização, desrespeitando a lei nova, mais benéfica.

Alega, ainda, que o anexo da página 16 do Auto de Infração informa o “Período de Apuração” entre 02/06/1993 a 02/04/1994, enquanto o anexo de página

Processo nº : 10650.000339/97-20  
Acórdão nº : 301-32.788

05 se reporta a "Fatos Geradores entre 02/01/1992 e 31/12/1994", o que acarreta sérias dificuldades na verificação dos apontados ilícitos praticados.

Argumenta, ainda, que agiu em conformidade com a legislação aplicável à espécie, razão pela qual considera indevida a exigência fiscal, notadamente a imposição de penalidades, nos termos pretendidos.

A DRJ em Belo Horizonte julgou procedente a ação fiscal, por meio da decisão de fls. 166/169, fundamentando que:

A norma de regência da espécie é o Decreto nº 99.182, de 01/04/1990, que determina, para os produtos classificados sob o código 3917.22.0000, a tributação do IPI à alíquota de 10%.

Esclarece que o Decreto nº 803, de 1993 cuida dos produtos cuja classificação fiscal é a 3917.23, e não a 3917.22, efetivamente aplicada ao produto industrializado pela contribuinte, tanto que ela utiliza esta classificação, conforme Notas Fiscais auditadas e modifica tão-somente as alíquotas.

Refutou, também, as considerações levantadas acerca da duplicidade do período de apuração do Auto de Infração, observando que os demonstrativos de débitos apurados reportam-se ao período compreendido entre 30/06/1993 a 30/04/1994.

A decisão foi, assim, ementada:

**"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

*De acordo com o disposto no art. 55 do RIPI/82, o lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado sob a sua exclusiva responsabilidade.*

*Os produtos classificados sob o código 3917.22.0000 da TIPI/88 (atual 3917.22.00 da TIPI/96), estão sujeitos à uma alíquota de IPI de dez por cento (10%), desde 01/04/90 (Decreto nº 99.182/90)*

**ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE."**

Inconformada com a decisão proferida, a autuada apresentou o recurso voluntário de fls. 174/175 no qual alega que:

- a) utiliza, como matéria prima para fabricação dos seus produtos, apenas material reciclado de tubos e acessórios de plástico de "polímeros de cloreto de vinila" - PVC, pelo que, sempre submeteu-se à incidência do IPI no enquadramento do código NBM/SH - Posição e Subposição 3917.23;

*MMB*

Processo nº : 10650.000339/97-20  
Acórdão nº : 301-32.788

- b) por orientação de um fiscal em visita à empresa fez constar nas Notas Fiscais, durante um certo período, o código 3917.22, tão somente em atendimento à fiscalização, mas em desconformidade com a realidade do seu negócio;
- c) o simples cumprimento da orientação fiscal não lhe retira o direito de utilização dos critérios do Decreto nº 803/93.

Protesta pela realização de diligência ou perícia no sentido de comprovar o alegado, para que seja reconhecida a tributação das suas operações à alíquota de 4% no período abrangido pela exação.

Encaminhado o processo ao 2º Conselho de Contribuintes, a sua Primeira Câmara, por meio da resolução de fls. 184/189, declinou competência para julgamento do recurso em favor do 3º Conselho de Contribuintes, ao fundamento de que a controvérsia apresentada prende-se unicamente à discussão acerca do enquadramento fiscal a que devem sujeitar-se os produtos fabricados pela recorrente.

Acatando o despacho de fl. 191, da Conselheira-relatora Roberta Maria Aragão, que entendeu tratar-se a matéria em discussão de redução do IPI e não de classificação de mercadoria, o processo retornou à 2ª Câmara do 2º CC, que não conheceu do recurso, por meio do Acórdão nº 202-15.564, assim, ementado:

***“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA.***

*A competência para julgar recursos interpostos em processos fiscais relativos a lançamento de ofício, por divergência de classificação fiscal de mercadorias, para efeito de tributação do IPI, permanece no Terceiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 2.562/98 e com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.*

***Recurso não conhecido.”***

É o relatório.

Processo nº : 10650.000339/97-20  
Acórdão nº : 301-32.788

## VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a exigência fiscal questionada fundamenta-se na falta de recolhimento do IPI, em razão de a contribuinte, no período compreendido entre 2-06/93 e 2-04/94 (fl. 05), ter lançado o IPI nas saídas do produto "tubos rígidos de polipropileno" à alíquota de 4%, classificando-o no código 39.17.23.0000. Segundo o Fisco, o código e a alíquota corretos do produto seriam, respectivamente, 39.17.22.0000 e 10%.

Apurou, ainda, o Fisco, que no período compreendido entre 2-12/93 e 3-04/94, a contribuinte não efetuou o recolhimento do IPI nos prazos estabelecidos na legislação, conforme valores apurados à fl. 06.

Em seu recurso, a contribuinte não questiona a exação no tocante à falta de recolhimento do IPI no período referente à 2ª quinzena de dezembro de 1993 até o 3º decêndio de abril de 1994, não havendo litígio sobre tal matéria. Seu inconformismo limita-se à classificação adotada pelo Fisco em relação ao produto que produz e comercializa e, em consequência, às alíquotas utilizadas para o cálculo do IPI exigido.

Cumpre-nos, portanto, examinar qual a correta classificação fiscal dos produtos fabricados e comercializados pela contribuinte e, em decorrência a definição da alíquota aplicável para efeito de exigência do IPI nos períodos auditados.

Consta nas Notas Fiscais de Venda, cujas cópias foram anexadas às fls. 31/40, a descrição dos produtos fabricados e comercializados pela contribuinte como sendo "tubos p.p", ou seja, "tubos de polipropileno". Nos referidos documentos, emitidos pela contribuinte, estão indicadas, para efeito de apuração do IPI devido, a classificação fiscal dos produtos no código 3717220000 e a alíquota de 4%.

Também as Notas Fiscais de fls. 148/157, relativas às entradas de bens de produção, indicam que a matéria prima utilizada na fabricação dos produtos que a recorrente comercializa, é o polipropileno reciclado.

Conforme observado na decisão recorrida, nas cópias das Notas Fiscais constam os códigos 3717.23.0000 e 3717.22.0000, quando na verdade deveriam ser os códigos 3917.23.0000 e 3917.22.0000, vez que os produtos

*CMAB*

Processo nº : 10650.000339/97-20  
Acórdão nº : 301-32.788

fabricados e comercializados pela contribuinte tratam-se de tubos de plástico e não de produtos de fotografia.

De acordo com a TIPI/88, os tubos e seus acessórios de plástico de polímeros de polipropileno classificam-se na posição e subposição 3917.22, item e subitem 0000, cuja alíquota do IPI é de 10%.

O Decreto nº 803, de 1993 cuida dos produtos cuja classificação fiscal é a 3917.23, e não a 3917.22, efetivamente aplicada ao produto industrializado pela contribuinte, tanto que ela utiliza esta classificação, conforme Notas Fiscais trazidas aos autos.

A pretensão da recorrente de enquadrar na posição e subposição 3917.23 os tubos que produz e comercializa, para fins de se beneficiar da redução da alíquota do IPI, prevista no art. 1º do Decreto no 803, de 1993, é descabida, tendo em vista que os tubos produzidos e comercializados, nos períodos de apuração auditados, são de polipropileno e não de "polímeros de cloreto de vinila", ou seja, de PVC.

Cabe observar que os documentos anexados ao recurso (fls. 176/179), com vistas a comprovar que os tubos por ela comercializados seriam de PVC, referem a operações de compras, sendo o de fl.176, relativo à compra efetuada pela recorrente em período posterior ao auditado.

Os de fls. 177 e 178, referem-se a compras de tintas e solventes, realizadas em 23/09/1991 e 02/12/1992.

O de fl. 179, refere-se à compra de 40 KG de PVC moído, em 01/06/1992.

Ora, os períodos de apuração do IPI objetos do procedimento de fiscalização estão compreendidos entre a segunda quinzena de junho/1993 e o terceiro decêndio de abril/1994.

O fato de a contribuinte ter adquirido, em 01/06/1992, 40 KG de PVC moído, não comprova que os produtos por ela comercializados como tubos de polipropileno, no período auditado, sejam, de fato, de PVC.

Ademais, as Notas Fiscais de fls. 152/157 comprovam a aquisição pela contribuinte, no período auditado, de polipropileno, polietileno AD e propicor, conforme indicado:

| Fls. | Produto                 | Quantidade | Data da operação |
|------|-------------------------|------------|------------------|
| 152  | propicor                | 306 KG     | 16/06/1993       |
| 153  | polipropileno reciclado | 760 KG     | 28/09/1993       |
| 156  | polipropileno reciclado | 7.000 KG   | 13/12/1993       |
| 154  | polipropileno reciclado | 8.000 KG   | 20/12/1993       |
| 157  | polietileno A.D.        | 2.000 KG   | 23/11/1993       |

*Handwritten signature or initials*

Processo nº : 10650.000339/97-20  
Acórdão nº : 301-32.788

Tais aquisições comprovam, com suficiência, que os tubos fabricados e comercializados pela recorrente no período auditado são de polipropileno e classificam-se, portanto, na posição e subposição 3917.22, item e subitem 0000, cuja alíquota do IPI é de 10%.

Por sua vez, as cópias das Notas Fiscais de fls. 31/32 e de 33/40, indicam que, apenas, nos meses de maio e de abril de 1994, a recorrente deu saída, respectivamente, a 2.046 KG e 18.915 KG de "tubos p.p."

Assim, resta prejudicado o protesto da recorrente por diligências e/ou perícias, no sentido de comprovar que os tubos que produz e comercializa seriam de PVC.

A uma, porque a própria contribuinte indica nas Notas Fiscais de vendas que os tubos por ela produzidos e comercializados são de polipropileno e os demais documentos trazidos aos autos comprovam que, de fato, o são. A duas, porque não se sustenta o simples protesto por perícia, feito em caráter genérico e sem a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados e sem a indicação do perito, na forma prevista no art. 16, caput, inciso IV e § 1º do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora